



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005034-52.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante DIVAINE CRISTINA FIGUEIREDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1005034-52.2024.8.26.0048 - São Paulo

Apelante: Divaine Cristina Figueiredo dos Santos

Apelado: Banco Itaucard S/A

Foro de Atibaia

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Rogério Aparecido Correia Dias**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 159

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Pretensão de reconhecimento de abusividade do contrato por ausência de indicação da taxa de capitalização diária, além da cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. R.Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Recurso da autora. Capitalização diária de juros. Alegação de que há abusividade na estipulação, pois o contrato não informou o percentual incidente. Descabimento. Previsão da incidência da capitalização e sua periodicidade são suficientes para autorizar a cobrança. Tarifas de avaliação do bem e registro do contrato. Demonstração da prestação dos serviços (fls. 112 e 114, respectivamente). Não abusividade. R. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta contra a r. Sentença de fls. 216/219, que julgou improcedente o pedido revisional de Cédula de Crédito Bancário (CCB), não reconhecendo abusividade nos juros remuneratórios estipulados, na capitalização dos juros e considerou lícitas as cobranças das tarifas de avaliação de bem e de registro do contrato.

Insurge-se a autora às fls. 235/253, sustentando que a capitalização diária dos juros sem previsão expressa acerca da taxa aplicada leva à necessidade de revisão do contrato ante o evidente abuso, o que descaracteriza a mora. Em vista da falha no dever de informar, deve ser afastada a capitalização diária, com a restituição do montante aferido pela instituição financeira a esse título. Diz, ainda, que as tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato cobradas pelo réu devem ser extirpadas do contrato, vez que igualmente abusivas. Pugna pelo provimento do recurso para ver reformada integralmente a r. Sentença e acolhida a pretensão autoral, com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

revisão do contrato e devolução dos valores cobrados ilegalmente por juros e tarifas.

Contrarrazões às fls. 257/275.

É o relatório.

A capitalização de juros surge quando esses são calculados sobre os próprios juros anteriormente devidos (“juros sobre juros”, “juros compostos”).

Nesse sentido, muito embora a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano tenha sido vedada pelo artigo 4º da Lei da Usura, a Medida Provisória n. 1.963-17 (atual MP 2.170-36/2000) excluiu as instituições financeiras desta regra, permitindo, assim, a capitalização nos mencionados moldes.

A mudança foi palco de intensos debates jurisprudenciais, tendo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 894.385, estabelecido que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o seu entendimento, editando o Enunciado nº 539, segundo o qual é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973.827, ao analisar o Tema nº 284 de sua jurisprudência, entendeu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente prevista.

Dito de outro modo: o contrato que prevê que a taxa de juros anual é superior a doze vezes a taxa mensal é suficiente para demonstrar, de modo expresse, que os juros são capitalizados.

A tese firmada na ocasião foi assim redigida: “*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*”

Não é outro o entendimento desta Colenda Câmara que, em oportunidade anterior, assim se manifestou:

“**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO** - juros remuneratórios - abusividade que deve ser apurada caso a caso, utilizando-se como parâmetro a taxa média praticada pelo mercado - abusividade não configurada, na espécie - capitalização de juros - possibilidade da cobrança de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juros capitalizados - Medida Provisória nº 1.963-17/2000 - taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal - previsão contratual - Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1046404-75.2022.8.26.0114; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial de nº 1.826.463/SC, entendeu pela abusividade de cláusula que prevê a incidência de juros remuneratórios diários sem a indicação da taxa diária:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário. 2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. 3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma. 4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS (REsp nº 1.826.463/SC; Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; 2ª Seção; j. 14/10/2020)

Por efeito de tal entendimento, seria possível, em tese, reputar a abusividade da disposição que trata da incidência de taxa de juros diária, em razão da falta de especificação de seu percentual.

Todavia, tal ocorrência não tem o condão de impedir a improcedência do pedido.

É que, subsistindo disposição contratual no tocante à taxa mensal e anual por meio das quais foram calculadas as 60 prestações fixas, além de ser incontroversa a inadimplência da apelante, não há que se falar em descaracterização da mora.

Ademais, embora a taxa diária não esteja expressamente indicada, conforme se infere do contrato de fls. 50/57, os encargos cobrados foram informados de maneira satisfatória, permitindo à recorrente ter a exata ciência do montante a ser pago, bem como o valor representado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelos juros.

Veja-se: a capitalização diária de juros remuneratórios foi expressamente prevista e aceita pelo apelante (cláusula 3, fls. 52). Além disso, pelo que se depreende, o instrumento previu a taxa de juros mensal de 1,23% e a taxa anual de juros de 15,80%. O valor anual é superior ao duodécuplo do mensal, sobre o qual não há que se falar na ausência de expressa pactuação. A medida, portanto, é dotada de legalidade.

Também não há ilicitude na cobrança da tarifa de avaliação do bem, conforme decidiu o STJ quando do REsp n. 1.578.526-SP, sob o rito dos repetitivos: "*Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso*". Necessário destacar que houve a demonstração da prestação do serviço de avaliação do bem (fls. 112), de modo que lícita a sua cobrança.

Por fim, não se vê, igualmente, abusividade na cobrança da tarifa de registro de contrato, vez que também foi devidamente comprovado o ato (fls. 114).

Não há, pois, como acolher qualquer dos reclamos da apelante, devendo a r. Sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora e elevo para R\$ 1.200,00 os honorários advocatícios já arbitrados na origem, observada a gratuidade concedida.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator